

Processo SEI nº 8503679-03.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia da Informação.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Contrato nº 16/2026. Contratação direta da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) encaminhou, para análise desta Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, visando a *“prestação de serviços técnicos especializados para automação de processos e desenvolvimento rápido de aplicações.”*.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, expôs as seguintes informações no Documento de Oficialização da Demanda (Id 0547655):

Documento de Oficialização da Demanda:

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. A necessidade aqui registrada fundamenta-se no histórico de evolução tecnológica do Tribunal, que consolidou o uso da ferramenta SYDLE ONE como sua principal plataforma de orquestração de processos. Atualmente, esse suporte é provido por meio do Contrato nº 85/2024, firmado com a ETICE, que tem sido o veículo para as principais entregas de automação. No entanto, este instrumento atingiu um estágio de saturação, onde o volume de demandas institucionais superou largamente os quantitativos originalmente planejados de Unidades de Serviço Técnico (USTAs).

3.2. Recentemente, este Tribunal trabalhou na renovação do referido contrato com o intuito de garantir a continuidade de serviços essenciais. Contudo, essa renovação possui uma limitação temporal severa e intransponível: **o instrumento jurídico só pode ser estendido até abril de 2026. Essa barreira cronológica cria um risco imediato de descontinuidade para todos os serviços de automação e suporte que dependem desta estrutura.**

3.3. Para além da questão temporal, há um gargalo técnico evidente: o saldo atual de horas e serviços está integralmente comprometido com a manutenção de processos em produção e com projetos de altíssima complexidade que já estão no cronograma. Isso significa que há uma série de outros processos administrativos que necessitam de modelagem e automação. **O Tribunal possui um inventário de processos “na fila” que não podem ser iniciados devido à exaustão da capacidade operacional do contrato vigente.**

3.4. Portanto, a identificação da necessidade reside na urgência de prover novos meios que permitam a modelagem e automação desses processos remanescentes e das novas demandas que surgem continuamente. É imperativo que o Tribunal inicie agora a estruturação de uma solução que substitua ou complemente o arranjo atual, **garantindo que em maio de 2026 não haja a descontinuidade dos serviços.**

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. A solução requerida consiste na definição de uma estratégia de provisão de capacidades técnicas para a modelagem, o aprimoramento e a automação de processos dentro da ferramenta *low-code/BPMS*. Esta estratégia deve assegurar a disponibilidade de serviços especializados de desenvolvimento e configuração, permitindo que o Tribunal tenha os meios necessários para converter demandas de negócio em fluxos funcionais. **O foco deve ser a manutenção da integridade e evolução do ecossistema digital já estabelecido, evitando a fragmentação de soluções.**

4.2. O provimento deve contemplar o suporte técnico especializado para a criação de novos fluxos de trabalho, desenvolvimento de novas funcionalidades e a manutenção evolutiva de processos já existentes, garantindo a integração sistêmica via APIs. É fundamental que a solução ofereça a escalabilidade necessária para suportar o crescimento do inventário de processos automatizados, assegurando que a infraestrutura lógica permaneça eficiente.

4.3. Além da execução técnica, a estratégia deve prever atividades de mentoria, treinamento e transferência de conhecimento para as equipes internas. O objetivo é que a provisão desses meios fomente o desenvolvimento de soluções que garantam a autonomia do Tribunal na gestão de sua plataforma de automação. Isso permite que intervenções

rápidas e ajustes pontuais sejam realizados com agilidade, sem a necessidade de novos processos burocráticos para cada alteração de baixa complexidade.

4.4. Por fim, busca-se a consolidação de um modelo de atendimento que garanta a sustentação dos processos automatizados como o motor de orquestração de serviços do Tribunal. Esta abordagem maximiza o retorno sobre o investimento já realizado e assegura a padronização técnica. A solução deve ser capaz de absorver todo o volume de processos que hoje aguardam modelagem, garantindo que a transformação digital alcance todas as unidades do Tribunal de forma equânime e estruturada.

(...) GN

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Id 0547655);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id 0606341);
- c) Termo de Pertinência - ETP (Id 0608713);
- d) Anexo Busca PNCP (Id 0608724);
- e) Íntegra do Processo SEI nº 8507409-81.2026.8.06.0000, no qual é apresentada a dotação e classificação orçamentária.
- f) Termo de Referência Ajustado - TR (Id 0624693);
- g) Mapa de Riscos (Id 0625805);
- h) Mapa de Preços (Id 0625821);
- i) Anexo do TR (Id 0625850);
- j) Proposta de Preço MTI (Id 0625874);
- k) Certidões de Regularidade Diversas (Id 0625894);
- l) Documentação MTI (Id 0625900);
- m) Termo de Anuência (Id 0626773);
- n) Proposta de minuta do Contrato nº 16/2026 (Id 0629770);
- o) Memorando nº 074/2026-DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminhou os autos à CONJUR (Id 0631484);
- p) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Id 0643321) e Certificado de Regularidade do FGTS (Id 0643322).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação direta pretendida por meio da sistemática de dispensa de licitação, e da respectiva minuta contratual, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização fática da demanda:

Considerando-se a complexidade da presente demanda, para um melhor entendimento da análise aqui realizada, compete efetuar uma breve digressão acerca dos aspectos fáticos que justificam, em concreto, a contratação direta aqui pretendida, consoante tentaremos elucidar a seguir.

Em um primeiro ponto, cumpre ressaltar que a presente contratação direta visa dar continuidade aos serviços técnicos especializados para automação de processos e desenvolvimento rápido de aplicações, garantindo a não interrupção da esteira de transformação digital deste e. Tribunal e das entregas estratégicas do Programa PROMOJUD, assegurando a sustentação dos processos já automatizados e a implementação tempestiva do novo sistema de Folha de Pagamento.

Registra-se que, atualmente, a solução de automação e orquestração de processos se operacionaliza por meio de plataforma em nuvem disponibilizada via contrato com a estatal ETICE (Contrato nº 85/2024). No entanto, por conta da limitação jurídica de vigência desse instrumento (até 27.4.2026), e da aquisição do licenciamento perpétuo da plataforma Sydle One por este e. TJCE (Contrato nº 60/2025), impõe-se que a nova contratação de serviços seja técnica e operacionalmente compatível com esse ecossistema.

Vejamos o seguinte trecho da justificativa específica para a contratação direta junto à ETICE, no Termo de Referência Ajustado em comento (fls. 03-06 do Id 0624693):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

3. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação do objeto deste Termo de Referência atende à necessidade de serviços para modelar e automatizar processos de trabalho, realizar integrações de sistemas e disponibilizar aplicativos desenvolvidos com tecnologias *low code*, visando responder mais rapidamente às mudanças de transformação digital definidas pelo Promojud, melhorando a eficiência operacional e reduzindo custos, devidamente exposta nos Estudos Técnicos Preliminares que antecederam este Termo de Referência.

3.2. Contextualização e justificativa da contratação

3.2.1. A estratégia de automação do TJCE atingiu maturidade técnica por meio do Contrato nº 85/2024, que estabeleceu uma esteira de entregas ágeis dividida nos seguintes eixos fundamentais:

●**3.2.1.1. Gestão de Pessoas:** Automação de fluxos críticos de Férias, Licenças e Afastamentos, permitindo a desburocratização da vida funcional do servidor.

●**3.2.1.2. Gestão Financeira:** Implementação de módulos de Gestão de Despesas e avanço nas homologações de fluxos de empenho.

●**3.2.1.3. Gestão Patrimonial:** Início da estruturação dos processos de inventário e controle de bens.

●**3.2.1.4. Gestão Contratual:** Entrega do Plano Anual de Contratações (PAC), garantindo conformidade e transparência no planejamento de aquisições.

3.2.2. Este histórico consolidou um modelo de execução de alta performance que agora precisa ser transicionado para um novo ciclo de sustentação, garantindo a interoperabilidade com o licenciamento perpétuo da plataforma SydleOne (Contrato 60/2025) e com o novo motor da folha de pagamento.

3.2.3. Já para o exercício de 2026, o planejamento foca na expansão da camada de orquestração para absorver frentes vitais que ainda dependem de processos manuais ou sistemas legados em fase de obsolescência. Um fator determinante para esta nova fase é a necessidade de desligamento definitivo do sistema de RH atual (ADMRH), o qual não comporta mais as exigências de integração e agilidade do Tribunal.

3.2.4. Para viabilizar essa transição, o *backlog* priorizado contempla:

●**3.2.4.1. Evolução da Gestão de Pessoas:** Designações e Serviços de Membros, Gestão de Estagiários e fluxos de Movimentações, fundamentais para a descontinuidade do ADMRH.

●**3.2.4.2. Expansão Financeira e Contratual:** Automação de Custas Judiciais, Gestão de Riscos, Acompanhamento Contratual e o módulo de Gestão de Fornecedores (CONWR).

●**3.2.4.3. Modernização Patrimonial:** Conclusão da automação de Almoxarifado e controle de inventário.

●**3.2.4.4. Educação Corporativa:** Implementação e instalação do módulo de Gestão Educacional unificado (Escola da Magistratura/Centro de Formação).

3.2.5. Portanto, para atendimento destas demandas, é necessária a prestação do serviço especializado pretendido, para mitigar o risco de descontinuidade tecnológica após o encerramento do contrato atual em 27 de abril de 2026.

3.2.6. Justificativa para contratação direta por dispensa de licitação

3.2.6.1. A contratação dos serviços em tela será realizada com fundamento no art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133, que autoriza a dispensa de licitação para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço seja compatível com o de mercado.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

3.2.6.2. Observa-se, deste modo, a dispensa de licitação, pois trata-se da contratação da MTI (Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação), que é a empresa estatal responsável pela tecnologia da informação e governança digital do governo de Mato Grosso. Conforme a seguinte legislação do estado de Mato Grosso, evidencia-se o atendimento dos critérios de dispensa:

3.2.6.2.1. Lei Estadual (MT) nº 3.328, de 22 de maio de 1973: Lei de criação da entidade (originalmente CEPROMAT), estabelecendo sua finalidade específica na prestação de serviços de tecnologia da informação.

3.2.6.2.2. Lei Complementar (MT) nº 612, de 28 de janeiro de 2019: Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, vinculando a MTI à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MT) como empresa pública prestadora de serviços de TIC.

3.2.6.3. Estatuto Social da MTI (Aprovado pelo Decreto Estadual nº 722, de 22 de fevereiro de 2024) que, em seu art. 5º, define como objetivos da empresa:

“Art. 5º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI tem por objetivos:

I - prestar serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

II - prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos;

IV - prestar serviços de processamento e tratamentos de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade;

V - desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação.

§ 1º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI poderá prestar seus serviços aos órgãos públicos da esfera Federal, Estadual, Municipal e iniciativa privada.”

3.2.6.4. Portanto, a escolha da MTI como parceira tecnológica análoga à ETICE justifica-se pelo **cumprimento rigoroso dos requisitos do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021:**

3.2.6.4.1. Natureza Jurídica: A MTI é empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Mato Grosso, que pode prestar seus serviços aos órgãos públicos da esfera Federal, Estadual, Municipal e iniciativa privada.

3.2.6.4.2. Finalidade Especial: Foi criada e mantida com o propósito exclusivo de prover soluções de TIC para o setor público, conforme seu estatuto e legislação de regência.

3.2.6.4.3. Vantajosidade Econômica: O modelo de contratação direta entre entes públicos visa à otimização de recursos e à utilização de soluções já testadas e homologadas no âmbito da gestão pública estadual, garantindo preços compatíveis com os praticados no mercado de tecnologia e inovação.

(...) GN

Sem nos imiscuirmos em assuntos estritamente técnicos relacionados ao processo em tela, podemos observar que a demanda apresentada pela área solicitante aponta para a necessidade de contratação de empresa que detenha, de fato, a capacidade de prestação de serviços técnicos especializados para automação de processos e desenvolvimento rápido de aplicações nos termos e quantidades detalhados no processo.

Nesse contexto, foram apresentados os fundamentos para a contratação direta da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI, considerada especialmente a sua natureza jurídica, sua finalidade especial e a vantajosidade econômica.

Especificamente em relação ao objeto contratado, à unidade de medida e à quantidade, dispõe o Item 2.4.1 do Termo de Referência (fls. 03-04 do Id 0624693):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Serviço especializado para automação de processos e desenvolvimento rápido de aplicações.	Unidade de Serviço Técnico - UST	96.000

Registra-se, por fim, que a área técnica demandante informou, ainda, nos artefatos acostados aos autos (ETP e TR), a existência de outra contratação correlata ao objeto aqui pretendido, qual seja, o Contrato nº 60/2025, que trata da Disponibilidade e Suporte da Plataforma Sydle One e da Implementação e Estabilização do Novo “Motor” da Folha de Pagamento.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos legais da demanda.

b) Da possibilidade jurídica de contratação direta:

A título de introdução, sob o aspecto legal da contratação, há de se ressaltar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal aduz que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

A propósito, dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Conforme o dispositivo acima, embora a licitação seja a regra para as contratações públicas, a própria Constituição facultou ao legislador a definição de hipóteses excepcionais em que o procedimento regular pode ser afastado, desde que atendidos os requisitos legais previstos.

O mandamento constitucional acima se encontra atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral sobre licitações e contratações, previu hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Com efeito, o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu as hipóteses nas quais o legislador declarou ser **dispensável** a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Nesse ponto, importante transcrever a previsão do preceptivo legal acima mencionado:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;**

(...) GN

Cumprido destacar que os casos de dispensa de licitação envolvem situações em que, em tese, seria viável a realização do regular processo licitatório, havendo a possibilidade de contratação de mais de um fornecedor, diferindo, portanto, das hipóteses em que a própria competição entre interessados se revelaria inviável, nos termos tratados no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação)¹.

Sob essa perspectiva, **na dispensa de licitação**, a finalidade do legislador foi conferir ao Administrador Público, nas estritas hipóteses elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a faculdade de, através de um juízo discricionário e visando o melhor atendimento do interesse público, optar pela não utilização do processo regular de contratação (licitação), devendo tal decisão ser devidamente motivada e amparada em expressa previsão legal.

Considerado o disposto no inciso IX do 75 da Lei nº 14.133/2021 (acima transcrito), observa-se que, dentre as hipóteses mencionadas por lei, nas quais se mostra possível a dispensa de licitação, encontra-se aquela referente à contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (...)

E para que seja possível a aplicação do instituto da dispensa de licitação, devem estar presentes, em resumo, as seguintes condições: **i) que a aquisição/contratação seja feita por pessoa jurídica de direito público interno; ii) que digam respeito a serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, e iii) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**

No caso dos autos, notadamente este e. Tribunal de Justiça constitui pessoa jurídica de direito público interno, motivo pelo qual não há necessidade de maiores digressões quanto à verificação do **primeiro requisito**.

No que se refere à empresa prestadora dos serviços a serem contratados, é certo que a **EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI** foi criada pela Lei Estadual nº 3.359/1973, do Estado de Mato Grosso, possuindo, inicialmente, a denominação de Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, constituindo, na ocasião, um departamento da então Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de implantação e execução de serviços de processamento eletrônico de dados para entidades federais, estaduais, municipais e empresas públicas ou privadas².

Posteriormente, o art. 39 da Lei Estadual nº 3.681/1975, do Estado de Mato Grosso, autorizou a transformação do departamento “Centro de Processamento de Dados de Mato Grosso - CEPROMAT” em empresa pública com as mesmas finalidades iniciais. O Decreto Estadual nº 1.664/1978, do Estado de Mato Grosso, por sua vez, promoveu a transformação em empresa pública - com a efetiva instalação a partir de 1.1.1979.

Ademais, a Lei Complementar nº 612/2019, do Estado de Mato Grosso, dispôs sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, vinculando a MTI à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MT) como empresa pública prestadora de serviços de TIC.

No Estatuto Social da MTI, aprovado pelo Decreto Estadual nº 722/2024, do Estado de Mato Grosso, há definição dos objetivos da empresa:

Art. 5º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI tem por objetivos:
I - prestar serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

²<https://www.sinfra.mt.gov.br/documents/2458894/22600018/Relatorio%20Sintetico%20-%202024.pdf/0e8da918-1f27-a38d-8faf-e48b69ca036b#:~:text=Processamento%20de%20Dados%20do%20Estado%20de%20Mato,de%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20de>

II - prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos;

IV - prestar serviços de processamento e tratamentos de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade;

V - desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação.

§ 1º A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI poderá prestar seus serviços aos órgãos públicos da esfera Federal, Estadual, Municipal e iniciativa privada.

(...)

Assim, resta evidente que a **EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI** é uma empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Mato Grosso, que pode prestar seus serviços aos órgãos públicos da esfera federal, estadual, municipal e iniciativa privada, sendo criada justamente com a finalidade de prover soluções de TIC para o setor público, de modo que se constata a presença do **segundo requisito**.

Em acréscimo, cabe colacionar as considerações apresentadas pela SETIN para justificar a escolha específica da mencionada empresa no Estudo Técnico Preliminar (Id 0606341):

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. A escolha pela contratação de serviços técnicos especializados em automação Low-Code/BPM fundamenta-se na absoluta compatibilidade com o ecossistema tecnológico do TJCE, especificamente na integração nativa com a plataforma Sydle One (objeto do licenciamento perpétuo via Contrato nº 60/2025). Diferente das alternativas descartadas, esta modalidade permite que o Tribunal converta seu ativo de software em entregas funcionais imediatas, aproveitando a curva de aprendizado já estabelecida e garantindo que o novo “motor” da folha de pagamento e os fluxos do PROMOJUD operem em uma infraestrutura unificada e de alta performance. Ademais, a solução está de acordo com a necessidade tecnológica e de negócio.

10.2. Sob a ótica da eficiência operacional, a solução se destaca por oferecer um modelo de desenvolvimento até 70% mais célere que o tradicional (hard coding), fator crítico para o escoamento do backlog prioritário de 2026. A alocação de squads especializadas não

apenas supre a carência de força de trabalho interna, mas agrega um valor consultivo essencial para o refinamento de requisitos. Isso garante que a transformação digital nas frentes de RH, Finanças, Contratações e Patrimônio não seja uma mera transposição de processos legados, mas uma otimização estrutural baseada em melhores práticas de mercado.

10.3. No que tange ao risco de dependência tecnológica levantado pelo Acórdão 1685/2023 - TCU, é fundamental esclarecer que o presente objeto trata estritamente de capacidade produtiva medida por Unidades de Serviço Tecnológico (UST), uma métrica padrão de mercado. Como o TJCE detém a propriedade das licenças e dos modelos de processos, a dependência em relação ao prestador de serviço é inexistente; qualquer empresa com expertise em BPM/Low-Code pode assumir a execução, garantindo a competitividade e a plena substitutibilidade da contratada sem prejuízo ao patrimônio tecnológico do Tribunal.

10.4. Quanto à vantajosidade econômica, a solução apresenta o melhor Custo Total de Propriedade (TCO) ao evitar a duplicidade de gastos com novas ferramentas de prateleira e a baixa produtividade das fábricas de software convencionais. O modelo de remuneração por resultado (UST/USTA) transfere o risco de ineficiência para a contratada e assegura que o investimento público seja aplicado exclusivamente em produtos homologados. Essa estratégia elimina “ilhas de dados” e fragmentações contratuais, maximizando o retorno sobre o investimento já realizado na plataforma corporativa.

10.5. Além disso, solução caracteriza-se como um serviço comum de engenharia de software, cujos padrões de desempenho são objetivamente definidos, o que facilita o controle por parte da fiscalização e a aderência aos marcos do Planejamento Estratégico 2030. Ao garantir a continuidade tecnológica após abril de 2026, o TJCE blinda suas operações críticas contra interrupções, assegurando que a modernização administrativa sustente, com segurança jurídica e eficácia, a atividade fim jurisdicional. 10.6. Ademais, registra-se a convergência entre a solução tecnológica escolhida (automação Low-Code/BPM) e a execução por meio da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado de Mato Grosso (MTI) fundamenta-se na aderência do portfólio da estatal às necessidades do TJCE, especificamente por meio do seu catálogo “MTI Simplifica”. A MTI possui capacidade técnica operacionalizada para atuar na sustentação e evolução de ecossistemas de hiperautomação, o que garante a mobilização imediata de equipes (squads) especializadas. Essa simbiose atende aos requisitos de negócio do Tribunal, pois a empresa pública já domina as metodologias ágeis, a métrica de dimensionamento por UST e os padrões de segurança exigidos pelo Poder Judiciário, assegurando que a transição do contrato atual ocorra sem hiatos operacionais ou curva de aprendizado onerosa para a Administração.

10.7. Sob o aspecto da segurança jurídica e da vantajosidade para a Administração Pública, a contratação direta da MTI, com fulcro no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, transcende a mera escolha de um prestador de serviços, consolidando-se como uma parceria estratégica de cooperação interfederativa. Conforme demonstrado neste estudo, a atuação da MTI possui amparo direto em seu Estatuto Social (Decreto Estadual nº 722/2024 - MT), que prevê expressamente o desenvolvimento, a integração e a sustentação de sistemas de informação. Aliado a isso, a pesquisa de preços e a análise de TCO evidenciaram que o valor unitário da UST praticado pela estatal (R\$ 161,02) é inferior à média de mercado, comprovando que a MTI é o veículo executor que melhor congrega alinhamento tecnológico, legalidade estrita e economicidade para viabilizar as metas do PROMOJUD.

10.8. A identificação da MTI como executora da solução decorre de análise técnica específica, que avaliou a capacidade operacional das empresas públicas com portfólio aderente à plataforma Sydle One e ao modelo de entrega baseado em UST/USTA. A MTI foi selecionada por possuir catálogo oficial de serviços (MTI Simplifica 1.5) compatível com os requisitos funcionais e tecnológicos mapeados neste ETP, além de comprovada expertise na implementação e sustentação de soluções de hiperautomação em órgãos públicos. 10.9. Essa convergência entre o modelo de solução (Low-Code/BPM) e a capacidade técnica da MTI afasta a necessidade de licitar fornecedores privados — que não possuem, simultaneamente, aderência à plataforma corporativa já adquirida (Contrato nº 60/2025), curva de aprendizado reduzida e experiência prévia na entrega de serviços mensurados por UST. Assim, a MTI é a entidade que melhor reúne os atributos de especialização técnica, eficiência operacional, economicidade e imediata mobilização para execução da solução recomendada, atendendo plenamente aos requisitos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021. 10.10. Diante dos argumentos supramencionados, revela-se mais vantajoso e aderente à necessidade tecnológica, a contratação de serviços técnicos especializados em automação Low-Code/BPM com a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado de Mato Grosso (MTI), com amparo no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

(...) GN

Acerca da demonstração de que o preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado, a área demandante, no Item 17.1.3.1.3. do Estudo Técnico Preliminar, atestou que a contratação garante “... *preços compatíveis com os praticados no mercado de tecnologia e inovação, conforme demonstrado na Pesquisa de Preços.*” (fl. 33 do Id 0606341).

A propósito, a proposta da empresa é a seguinte (fl. 06 do Id 0625874):

Serviços	Valor Unitário (R\$)	Qtde.	Valor Total (R\$) 12 Meses
Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Aplicações Unidade de Serviço Técnico (VUSTPS) - Remoto	R\$ 161,02	96.000	R\$ 15.457.920

Na pesquisa de preços (Mapa de Preços - Id 0625821), a equipe de planejamento atestou que o valor unitário de R\$ 161,02 é técnica e estatisticamente adequado, atualizado e inequivocamente vantajoso para a Administração. Veja-se (fls. 06-07 do Id 0625821):

(...)

5. ANÁLISE DE VANTAJOSIDADE

5.1. Após o estabelecimento do parâmetro de mercado centrado na mediana, procedeu-se ao confronto técnico com a proposta apresentada pela MTI para a contratação direta.

5.1.1. Comparativo de Preços e Economicidade

5.1.1.1. A proposta da MTI apresenta o valor unitário de R\$ 161,02. Ao confrontarmos este valor com o referencial de mercado estabelecido (Mediana), observa-se uma posição de vantagem econômica para a Administração:

5.1.1.1.1. Frente à Mediana de Referência (R\$ 168,96): O valor proposto pela MTI situa-se 4,70% abaixo do ponto central de mercado. Isso demonstra que a proposta não apenas respeita o teto estabelecido, como se posiciona na metade mais econômica da amostra de contratos públicos analisados.

5.1.1.1.2. Frente à Média (R\$ 181,47): Embora a mediana seja o parâmetro principal, cabe notar que a proposta está 11,27% abaixo da média reajustada, o que reforça a economicidade do valor proposto sob múltiplos ângulos estatísticos.

5.2. Conclusão da Vantajosidade

5.2.1. A contratação direta da MTI demonstra-se tecnicamente recomendável e economicamente vantajosa. O valor proposto de R\$ 161,02 situa-se abaixo da mediana de mercado, o que, por definição estatística, posiciona a contratação em um patamar de preços superior à metade dos contratos similares em vigor na Administração Pública.

(...) GN

Na mesma oportunidade, foi informado que a metodologia para a definição dos preços estimados seguiu rigorosamente o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e nas diretrizes do Manual de Pesquisa de Preços deste e. TJCE (disponível em: <https://tjnet/wp-content/uploads/2024/06/04-manual-pesquisa-miolo-capa.pdf>), sendo priorizados parâmetros de contratações similares no âmbito da Administração Pública, conforme a hierarquia de fontes estabelecida pela legislação vigente.

Em virtude do exposto, entendemos, salvo melhor juízo, pela compatibilidade e vantajosidade do preço a ser contratado com aqueles usualmente praticados no mesmo mercado, confirmando-se a existência do **terceiro requisito** necessário.

Cabível, portanto, sob o ponto de vista jurídico, a contratação direta pretendida.

Não obstante, importante registrar que a demanda apresentada no presente processo de contratação, incluindo a exposição dos quantitativos e especificações dos serviços a serem contratados, restou definida pela equipe técnica competente da Secretaria de Tecnologia da Informação, integrando, portanto, a seara de discricionariedade própria do Administrador Público.

Dessa forma, diante do caráter estritamente técnico das informações mencionadas, não possuindo esta Consultoria Jurídica conhecimentos específicos e/ou competências sobre a matéria em questão, presumem-se verdadeiras as informações e corretas as conclusões emanadas da SETIN sobre o processo em tela.

Em resumo, a definição de que a proposta da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI é a melhor forma de atender à necessidade da Administração Pública³, em detrimento da prestação do serviço por outras empresas ou da adoção de outra solução, integra o juízo de mérito da área demandante, sendo atribuída a ela a responsabilidade por tal escolha.

Do mesmo modo, também é de responsabilidade da SETIN a constatação de que a contratação não está ocorrendo com outra empresa de forma interposta, ou seja, que a EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI, é, de fato, a real prestadora de serviços.

c) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

³ Termo de Referência (Id 0624693): “(...) 3.2.6.4. Portanto, a escolha da MTI como parceira tecnológica análoga à ETICE, empresa vencedora do Contrato 85/2024, justifica-se pelo cumprimento rigoroso dos requisitos do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021”.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN).

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Id 0547655), contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública; o Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0606341); o Mapa de Riscos (Id 0625805), assim como o Termo de Referência Ajustado - TR e seu Anexo (Ids 0624693 e 0625850).

Nesse ponto, compete registrar que a contratação pretendida foi devidamente inserida, após previa aprovação pela Presidência desta e. Corte, no Plano Anual de Contratações, sob o Código de registro PAC: TJCESETIN 2026297, estando, ainda, em conformidade, naquilo que lhe cabe, com a Resolução nº 468/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a qual trata das diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ.

Por outro lado, presente, igualmente, a estimativa da despesa, bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (classificação e dotações orçamentárias constantes no Id 0616813 do Processo SEI nº 8507409-81.2026.8.06.0000).

No que se refere à estimativa da despesa, verifica-se que o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do referido diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

No caso concreto, o setor demandante, em harmonia com a previsão do § 4º do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, comprovou, no Mapa de Preços (Id 0625821), que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, conforme já exposto acima.

Dessa forma, conclui-se pela conformidade do valor proposto pela contratada, destacando, ainda, que o pagamento dos serviços contratados será feito proporcionalmente e condicionado à efetiva utilização dos produtos (na modalidade por demanda).

Sobre a qualificação mínima necessária, o Termo de Referência previu a necessidade de comprovação das condições abaixo elencadas (fls. 07-08 e 34-35 do Id 0624693):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

4.5. Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e para a manutenção contratual, o atendimento das seguintes condições:

4.5.1. Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016;

4.5.2. Não ter sido condenada, a CONTRATADA ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão dos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (que promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105;

(...)

15.3. Será exigido da CONTRATADA a comprovação e manutenção das seguintes **QUALIFICAÇÕES**, em conformidade com os requisitos mínimos de habilitação, conforme art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021:

15.3.1. Jurídica:

15.3.1.1. Ata de eleição ou nomeação dos atuais dirigentes;

15.3.1.2. Comprovante de inscrição no CNPJ;

15.3.1.3. Identificação dos dirigentes (RG e CPF);

15.3.1.4. Certidão Negativa de Falência ou Insolvência Civil.

15.3.2. Fiscal:

15.3.2.1. Certidões negativas de débitos com a União, Estados e Municípios.

15.3.3. Social:

15.3.3.1. Declaração de que não emprega menor, salvo na condição de aprendiz;

15.3.3.2. Declaração de que não utiliza em sua cadeia produtiva trabalhadores em trabalho forçado ou degradante;

15.3.3.3. Declaração de que atende à reserva de cargos para pessoas com deficiência.

(...) GN

Nesse cenário, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Id 0625900), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS, bem como certidão negativa de falência (Id 0625894).

No entanto, durante o trâmite do processo, houve a expiração de validade do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, o qual deve ser atualizado.

Verifica-se também a presença de declaração da empresa de que (fl. 08 do Id 0625900): **i)** cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, em detrimento do inciso II do art. 136 do Decreto Estadual nº 1.525/2022; **ii)** não há no seu quadro de sócios, dirigentes ou técnicos responsáveis, servidores públicos, conforme o art. 144, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; **iii)** não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar com o órgão contratante, conforme previsão do inciso V, artigo 136, do Decreto Estadual nº 1.525/2022; **iv)** não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Importa ressaltar que apesar de o Termo de Referência não se referir expressamente à exigência de atestados de capacidade técnica, há considerar, de acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que deve haver comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive aqueles relacionados à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Nesse contexto, o art. 67 da referida lei estabelece o seguinte, *mutatis mutandis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional

competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua

substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (GN).

Em virtude do exposto, deve ser providenciada a comprovação de aptidão, compatível com o objeto, para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a fim de que reste evidenciada a capacidade técnica de prestação do serviço contratado, inclusive quantitativamente.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada (Id 0625900) e, ainda, em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos, em parte, a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei, razão pela qual **concluimos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sob o prisma da regular instrução, desde que atendido o apontamento exposto no parágrafo anterior.**

Cabe destacar, outrossim, uma importante previsão constante no item 6.5. Termo de Referência, acerca das formas de transferência de conhecimento (fl. 18 do Id 0624693, destaques no original):

(...)

6.5. Formas de transferência de conhecimento

6.5.1. A transferência de conhecimento deverá ser realizada observando-se o que segue:

6.5.1.1. A CONTRATADA deverá fornecer documentação atualizada sobre os serviços técnicos contratados e ter disponibilidade, de forma presencial ou remota, para retirar dúvidas e realizar apresentações para a equipe técnica do TJCE.

(...)

Nesse sentido, compete à Secretaria de Tecnologia da Informação, durante a gestão e fiscalização contratual, assegurar o cumprimento efetivo dessas obrigações, medida essencial para evitar a dependência tecnológica e preservar o domínio cognitivo do e. TJCE sobre os serviços contratados, garantindo a plena autonomia deste Tribunal.

Acrescente-se, ainda, a responsabilidade da SETIN quanto à diligência que a referida Secretaria deve manter em relação ao aprofundamento do vínculo tecnológico, acompanhado da implantação de uma estratégia expressa de saída ou transferência de conhecimento documentada, que permita a futura licitação no mercado amplo, evitando fomentar a já citada dependência tecnológica (*vendor lock-in*).

Sendo assim, é imperativo que a SETIN elabore, para a fase de execução contratual, bem como anexe posteriormente aos autos, um Plano de Transferência de Conhecimento e Estratégia de Saída. Esse documento deve detalhar como as competências técnicas serão

repassadas ao corpo funcional do e. TJCE durante a vigência contratual, e como a documentação técnica dos fluxos e APIs será estruturada para permitir que qualquer empresa qualificada possa assumir a sustentação no futuro.

Finalizando este tópico, cumpre registrar que, na análise dos autos em questão, esta Consultoria Jurídica identificou, na Cláusula Décima Sexta da proposta de minuta do contrato, a não exigência de apresentação da garantia contratual de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133/2021 (fl. 29 do Id. 0629770)⁴.

Sobre esse ponto, há destacar a facultatividade de tal exigência, ficando a cargo da autoridade competente optar por sua prestação ou não em cada caso concreto, conforme o mandamento legal logo acima referido, sendo importante mencionar, salvo melhor juízo, que as particularidades do caso em apreço apontam, de fato, para a prescindibilidade de tal medida, uma vez que estamos diante de contratação de empresa pública que integra a Administração Pública do Estado do Mato Grosso, a qual foi criada precisamente para a prestação de serviços aos órgãos e entidades estatais, de forma que se revelaria verdadeiro contrassenso a exigência de garantia adicional aos moldes do que regularmente é feito nas contratações públicas envolvendo particulares.

Ressaltamos que no Termo de Referência correspondente, foram previstas diversas medidas visando acautelar esta e. Corte de Justiça quanto à correta execução do contrato, havendo definição criteriosa da forma de medição, o que foi reproduzido na proposta de minuta do instrumento a ser firmado.

Em acréscimo, o Mapa de Riscos (Id 0625805) reforça que foram previamente identificadas as eventuais intercorrências passíveis de atingir a execução da avença, tendo igualmente sido definidas medidas saneadoras para cada tipo de risco, o que corrobora o cabimento da não exigência de garantia nos termos estampados no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Advirta-se que tal entendimento é adotado de maneira uniforme pela Administração Pública do Estado do Ceará, envolvendo órgãos e entidades dos três Poderes, bem como o Ministério Público do Estado do Ceará, a exemplo dos Contratos nº 32/2023/PGJ, nº 01/2022/PGJ e 06/2020/PGJ⁵ e, ainda, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, a exemplo dos Contratos nº 67/2021/DPE e nº 53/2021/DPE⁶.

Regular, portanto, esse aspecto particular da contratação.

⁴. Lei nº 14.133/2021: Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. (...)

⁵. Contratação realizada por Dispensa de Licitação, nos mesmos fundamentos utilizados no atual processo, na forma do art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, disponível para consulta através do site: <https://mpce.mp.br/portal-da-transparencia/licitacoes-contratos-e-convenios/contratos-e-termos-de-aditivos/>

d) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias, consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN (Id 0616813 do Processo SEI nº 8507409-81.2026.8.06.0000).

Portanto, acerca dessa especificidade, afigura-se regular a Dispensa de Licitação em baila.

e) Do instrumento contratual a ser celebrado:

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, a qual consta no Id 0629770.

Isso porque o instrumento em questão precisa observar as disposições legais específicas contidas no art. 92 da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;

⁶. Informações disponíveis no Portal da transparência DPE/CE, disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/portal-da-transparencia/execucao-orcamentaria/contratos/>

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) GN

Nesse contexto, a proposta de minuta do contrato em referência atendeu, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes: as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Contudo, verifica-se a existência de pequenas atecniais na minuta apresentada, passíveis de correção antes da celebração do instrumento, conforme passaremos a expor.

No Subitem 4.4, há previsão de que “o reajuste será realizado por apostilamento”.

De fato, a legislação permite que o reajuste seja formalizado por meio de apostilamento, conforme estabelecido no art. 136, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

(...) GN

No entanto, no âmbito deste e. Tribunal de Justiça, visando proporcionar uma maior segurança jurídica para esse tipo de alteração contratual, tem-se adotado o aditivo como procedimento de formalização do reajuste dos contratos.

Em virtude disso, sugere-se que o Subitem 4.4 (fl. 04 do Id 0629770) passe a prever que “o reajuste será realizado por apostilamento ou aditivo”.

Na Cláusula Quinta, deve ser acrescentada previsão de que a homologação do serviço, para fins de aferição do valor a ser efetivamente pago, deve considerar o IMR (Instrumento de Medição de Resultado), que é o mecanismo que vincula o pagamento à qualidade, com a remuneração dos serviços vinculada aos resultados ou ao atendimento de níveis de serviços do objeto contratado, conforme preconiza a Súmula nº 269 do TCU.⁷

Sugere-se, portanto, o acréscimo da previsão a seguir:

CLÁUSULA QUINTA

(...)

A remuneração dos serviços objeto deste contrato está estritamente vinculada aos resultados efetivamente alcançados ou ao atendimento de níveis de serviço, sendo vedado o pagamento baseado exclusivamente em horas trabalhadas ou mera disponibilidade de pessoal.

⁷ SÚMULA Nº 269 (TCU) - Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos”.

Os serviços ora contratados com valor a ser efetivamente pago serão apurados, mensalmente, após a verificação do desempenho da CONTRATADA, mediante a aplicação de indicadores de qualidade e prazos definidos por meio de Indicadores de Medição de Resultados, os quais poderão ensejar o redimensionamento proporcional do valor das USTs executadas caso os níveis de serviço não atinjam a excelência pactuada.

Ainda no que tange à **Cláusula Quinta**, que disciplina a forma de pagamento, recomenda-se: a inclusão da previsão de que: **i)** o IMR (Instrumento de Medição de Resultado) é ferramenta auxiliar de medição; **ii)** as glosas estabelecidas no Termo de Referência compõem o cálculo do pagamento, que fica vinculado ao efetivo desempenho da contratada; **iii)** as ordens de serviços mediante catálogo são documentos hábeis para a liquidação; **iv)** as UST, unidade de medida utilizada para mensurar e remunerar a demanda executada no presente contrato, não considerarão apenas minutos para fins de medição, mas, também, as entregas do catálogo e do IMR.

Na **Cláusula Nona**, que trataria da matriz de riscos, há a seguinte previsão:

CLÁUSULA NONA – DA MATRIZ DE RISCOS

9. Não aplicável.

Ocorre que, no caso concreto, principalmente considerada a importância e a vultuosidade do contrato, é recomendável que seja prevista a Matriz de Riscos e o dever de sua observância, a fim de prevenir eventuais litígios futuros.

Assim, o texto da **Cláusula Nona** deve ser alterado (fl. 16 do Id 0629770), para que conste que: “*A matriz de riscos será definida e formalizada na reunião de abertura da execução contratual, devendo ser rigorosamente observada durante todo o seu curso*”.

Na **Cláusula Décima Terceira**, a numeração é alterada logo após o Subitem de 13.29, para 12.29.1 (e segue como 12.29 até o Subitem 12.29.7). Veja-se (fls. 24-25 do Id 0629770):

13.29. A contratada, sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações definidas neste Instrumento ou em outros que o complementem, às sanções e penalidades administrativas, inclusive multas.

12.29.1 multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado na respectiva Ordem de Serviço, pela não execução das tarefas demandadas na Ordem de Serviço.

12.29.1.1. A aplicação da multa prevista acima terá como base de cálculo exclusivamente o valor estimado da Ordem de Serviço (OS) específica em que não ocorrer a execução das atividades demandadas ou não atender à qualidade esperada, caracterizando o descumprimento parcial do objeto contratual.

Assim, esse ponto ser corrigido para manter a sequência da **Cláusula Décima Terceira**.

No item **19.2.1**, consta a seguinte previsão:

(...)

19.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes, prevalecendo sobre quaisquer entendimentos, formais ou informais, anteriores ou baseados nos seus anexos.

19.2.1. O TR – Termo de Referência é um documento elaborado unilateralmente pelo CONTRATANTE, que não cria obrigações adicionais para a CONTRATADA além daquelas elencadas neste Contrato.

(...) GN

No entanto, no Termo de Referência, também constam informações relevantes que não podem ser desprezadas, razão pela qual se sugere a alteração da redação dessa disposição, passando a ser redigida nos seguintes termos:

19.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes, prevalecendo sobre quaisquer entendimentos, formais ou informais, anteriores ou baseados nos seus anexos.

19.2.1. O TR – Termo de Referência e o Mapa de Riscos são partes integrantes e indissociáveis do contrato e também devem ser rigorosamente observados.

Por fim, no Anexo do Termo de Referência acostado no Id 0625850, consta, nas fls. 12-59, o **Catálogo de Serviços**.

Na versão do Termo de Referência anexada no Id 0629770, que acompanha o contrato (fls. 36-70 daquele Id), há menção, em alguns trechos, ao “Anexo 6” (por exemplo: Itens 8.1.3 e 8.1.4 - fl. 55 daquele Id), que corresponderia ao Catálogo de Serviços, mas não se vislumbra a sua reprodução.

Por sua vez, o Anexo II do contrato é denominado como “Proposta da Empresa e Catálogo de Serviços” (fl. 71 do Id 0629770), mas, salvo melhor juízo, consta apenas a proposta (fls. 72-87 daquele Id), de modo que, confirmada a sua ausência, deve ser acrescentado o Catálogo de Serviços no mencionado Anexo.

Desta feita, mostram-se necessários os ajustes acima mencionados antes da assinatura dos instrumentos.

f) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE

“ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA										
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL										
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)	
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONIUR	<p>1. Padronização: aplicar “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).</p> <p>2. Implementação na Rotina de Análise: Incluir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.</p> <p>3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.</p> <p>4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONIUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.</p>	Pessoal próprio			

Na análise da demanda em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15 - fls. 30-31 do Id 0606341), no Termo de Referência - TR (Subitem 4.18.1 - fls. 13-14 do Id 0624693) e na proposta de minuta contratual (Subitem 6.2.5 - fls. 14-15 do Id 0629770).

g) Do Memorando nº 074/2026-DIRSPGC:

Através do Memorando nº 074/2026-DIRSPGC (Id 0631484), a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE apresentou as seguintes considerações:

(...)

Para contextualização da demanda, registre-se que, no exercício do seu mister, muito embora haja definição no Termo de Referência (TR) a respeito dos serviços a serem prestados, de acordo com o Catálogo de Serviços da futura contratada, qual seja, Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), **esta Gerência pontuou como recomendável a existência de um catálogo de serviços próprio do TJCE, estabelecendo, sem desvirtuar da natureza e trazer incrementos estranhos ao**

catálogo da Estatal, parâmetros próprios, nível de serviços e escopos compatíveis com sua necessidade (art. 6º, inciso XXIII e art. 72 da Lei 14.133/2021), visto que a contratação pública deve partir da necessidade/oportunidade do órgão, mediante processo de estudo e planejamento da contratação, e não do fornecedor/futuro contratado.

Outrossim, em atenção à Súmula nº 269 e do Acórdão 2037/2019 – PLENÁRIO, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU); e informativo do Governo Federal sobre as boas práticas para a utilização da métrica Unidade de Serviço Técnico – UST e equivalentes, **advertiu-se à equipe de planejamento que a ausência de critérios específicos de aceite e a classificação de erros ou falhas na execução das ordens de serviços - OS, fragiliza a medição dos resultados obtidos e o seu adequado pagamento e podem ser fruto de questionamentos futuros pelos órgãos de controle interno e externo.**

(...) GN

Nada obstante o apontamento levado a efeito no documento acima referido, com o fito de colaborar de maneira positiva e assertiva naquilo que entendeu pertinente para uma regular instrução processual, entende-se como dispensável a existência de um catálogo de serviços próprio do e. TJCE, haja vista que a área demandante, nos artefatos produzidos, confirmou que o catálogo de serviços ofertado pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI) atende devidamente às necessidades deste e. TJCE, objeto da pretendida contratação de que ora se cuida.

Além disso, nos Itens 8.1.2 e seguintes do Termo de Referência Ajustado (a partir da fl. 21 do Id 0624693), há previsão de alterações periódicas para eventuais adequações à realidade da TI, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo ao interesse da Administração Pública, que, no caso, deve ser harmonizado com a eficiência operacional da padronização. Confira-se:

(...)

8.1.2. Conforme o ITIL, o Catálogo de serviços é um conjunto de informações sobre os serviços de TIC disponíveis para uso, **trata-se de um conteúdo dinâmico, que requer revisão e alterações periódicas para que esteja adequado a realidade da Ti**, demandando assim um processo específico de gerenciamento, para que possa ser atual e aderente.

8.1.3. A versão inicial do Catálogo de Serviços da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação MTI - (presente no anexo 6 deste Termo de referência) elenca os tipos de solicitações contempladas pelo objeto do serviço, fornecendo referência a parâmetros que definem a ponderação e medição do serviço. **Nem todos os serviços do catálogo da MTI serão utilizados conforme estimativas detalhadas no estudo técnico preliminar. A seção 8.2 deste TR elenca os serviços do catálogo da MTI que possivelmente serão utilizados durante a execução do contrato (baseada nas**

estimativas do ETP). Importante mencionar que o catálogo poderá ser ajustado e atualizado para contemplar outros serviços durante a execução do contrato e que não existe uma definição fixa e imutável dos quantitativos de cada serviço que serão utilizados previamente, pois durante a execução contratual isso poderá ser ajustado conforme as necessidades do TJCE observados, contudo, os limites quantitativos e qualitativos previstos nos arts. 124 a 126 da Lei nº 14.133/2021.

(...) GN

Quanto à medição dos resultados obtidos, considera-se que o Item 8 do mencionado Termo de Referência fornece critérios suficientes para a respectiva aferição, inclusive com a previsão de níveis mínimos exigidos e Instrumentos de Medição de Resultados (IMR), bem como de realização de glosas quando ocorrer descumprimento de indicador e outras sanções administrativas cabíveis.

Ademais, conforme o Item 8.1.10 do aludido Termo de Referência, *“somente serão considerados para efeito de pagamento os itens devidamente comprovados, testados, homologados e aceitos pela fiscalização técnica e pelo gestor do contrato”*, estando, assim, garantida a fiscalização por resultados exigida pelos Tribunais de Contas do país.

Afora isso, deve-se considerar também que a MTI (Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação) funciona em um modelo híbrido: ela atua como a provedora oficial de soluções tecnológicas para o Estado, mas utiliza parcerias com o setor privado para viabilizar e escalar esses serviços⁸.

A propósito, a Instrução Normativa MTI nº 1, de 8.1.2025, define⁹ as regras de funcionamento e faturamento das Parcerias Estratégicas e, no link <https://www.mti.mt.gov.br/contratos-de-parcerias>, consta a listagem dos contratos de parceria.

Em suma, a MTI utiliza o modelo de *“fábrica de software”*, contratando empresas parceiras para o desenvolvimento e manutenção de sistemas sob sua supervisão.

Assim, embora a MTI seja a face do serviço para o cliente público, ela se utiliza de parceiros privados para a execução de itens do catálogo ou fornecimento de pessoal. Por conseguinte, é defeso ao e. TJCE intervir na relação jurídica entre a MTI e suas subcontratadas, não cabendo, salvo melhor juízo, a imposição de serviços ou critérios de medição divergentes daqueles estabelecidos no instrumento convocatório da MTI.

⁸ <https://www.mti.mt.gov.br/-/com-novo-modelo-de-parcerias-mti-moderniza-sua-atua%C3%A7%C3%A3o-e-lan%C3%A7a-novas-solu%C3%A7%C3%B5es-tecnol%C3%B3gicas-para-o-estado>

⁹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=471794>

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação**, da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, na forma especificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), **ressalvada a necessidade de:**

(a) antes da assinatura do contrato, juntar atestados de capacidade técnica, compatível com o objeto desta contratação, para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (*vide* Item III.c deste parecer);

(b) antes da assinatura do contrato, solicitar à empresa contratada apresentar declaração de que não atuará como empresa interposta, mas como executora do contrato (*vide* Item III.b deste parecer);

(c) ajustar a redação do Subitem 4.4; da Cláusula Quinta; da Cláusula Nona; da Cláusula Décima Terceira e do Subitem 19.2.1 da proposta de minuta contratual (respectivamente, fls. 04, 05, 16, 24-25 e 32 do Id 0629770) (*vide* Item III.e deste parecer);

(d) verificar que, no Termo de Referência anexo ao contrato (fls. 36-70 do Id 0629770), há menção, em alguns trechos, ao “Anexo 6” (por exemplo: Itens 8.1.3 e 8.1.4 - fl. 55 daquele Id), que corresponderia ao Catálogo de Serviços, mas não se vislumbra a sua reprodução, **devendo ser corrigida essa inconsistência** (*vide* Item III.e deste parecer);

(e) inserir o Catálogo de Serviços no Anexo II do contrato (*vide* Item III.e deste parecer);

(f) elaborar, na fase de execução contratual, um Plano de Transferência de Conhecimento e Estratégia de Saída, **com posterior juntada aos autos**, evitando fomentar a dependência tecnológica (*vendor lock-in*) (*vide* Item III.c deste parecer);

(g) definir e formalizar na reunião de abertura da execução contratual a Matriz de Riscos, a qual deverá ser rigorosamente observada durante todo o seu curso (*vide* Item III.e deste parecer).

Destaca-se, também, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência deste e. TJCE, com o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o Parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico